



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077358-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO CRISTOVÃO GONZAGA, e agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2077358-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: GUSTAVO CRISTÓVÃO GONZAGA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER

VOTO N. 15.381

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de tutela cautelar antecedente, visando afastar cobrança de multa por infração de trânsito em duplicidade. O agravante alega dupla notificação e aplicação de multa em duplicidade por infrações ocorridas no mesmo dia, horário e local.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar os elementos necessários à concessão da tutela de urgência para afastar a cobrança de multa por infração de trânsito em duplicidade, alegadamente uma única infração penalizada com duas multas.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão agravada foi mantida devido à ausência de comprovação documental das infrações de trânsito, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

4. A necessidade de esclarecimentos adicionais e a oitiva da parte ré impedem o deferimento da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *1. Presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece até a apresentação de contraditório. 2. Tutela de urgência indeferida por falta de elementos suficientes para afastar a presunção de*

legalidade.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 195 e art. 231.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2183550-03.2019.8.26.0000, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.09.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2070883-74.2019.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 12.08.2019.

*TJSP, Agravo de Instrumento 2151746-17.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 01.08.2019. **Decisão mantida. Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/38, dos autos da tutela cautelar antecedente processo n. 1098452-29.2024.8.26.0053, que indeferiu a tutela de urgência, pois: “[a]ssim, a alegação de que existe dupla punição ilegal resta não comprovada, o que impõe a oitiva da parte ré anteriormente ao conhecimento do mérito da pretensão.” (fls. 36/38 dos autos principais).

Insurge-se o agravante contra essa decisão, requerendo a sua reforma, alegando, em síntese, que: **a)** houve dupla notificação decorrente da mesma multa, vez que as infrações ocorreram no mesmo dia, horário e local (AITS 1E9122433 e E1E9122443); **b)** a multa foi aplicada em duplicidade pelo órgão autuador (vide *print* de tela de fl. 3); **c)** não é possível cometer duas infrações na mesma hora, local e dia; **d)** ambas as autuações forma tipificadas no art. 195 do CTB; **e)** “Aliás a infração de excesso de peso prevista no Art. 231 do CTB e Regulamentada pela Res. 882/2021 do CONTRAN determina a aplicação de uma única autuação.”. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a: “autoridade de trânsito retire, do prontuário RENACH, os 10(dez) pontos decorrentes das infrações de trânsito número 1E9122433 e 1E9122443, evitando assim, a instauração de processo de suspensão pelo DETRAN alicerçado em autuações ilegais, devendo a autoridade adotar as

medidas necessárias para assegurar o direito de dirigir da parte autora.”, sob pena de imposição de multa diária, no caso de descumprimento, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e provimento do recurso (fls. 1/6).

Não houve concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso (fls. 10/12).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide fls. 39/40 dos autos de origem e 1 destes autos), sem preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante (fls. 36/38 dos autos principais).

Frise-se que o cerne deste recurso se refere à verificação dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência para afastar a cobrança de multa por infração de trânsito em duplicidade, uma vez que, segundo alega, trata-se de uma única infração penalizada com duas multas.

E, nessa medida, com o devido respeito ao entendimento do agravante, o recurso não comporta provimento, pois, como corretamente constou na r. decisão agravada, o autor não juntou as infrações de trânsito aos autos, apenas *print* de tela do órgão autuador (fl. 3), o que obsta o deferimento da tutela de urgência no momento, em que prevalece a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo, não elidida pelo autor no referido documento, os quais não comprovam a ilegalidade alegadamente sofrida, sendo necessários outros elementos para aferir a sua ocorrência, em especial, os esclarecimentos a serem apresentados na defesa do réu, ora agravado.

Nessa conformidade, à luz da prova documental carreada aos autos, acertada a r. decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte:

CNH. Autuação durante o período de suspensão do direito

de dirigir. AIT nº 1Y6994673. Alegação de ausência de notificação e de impossibilidade de indicação do condutor. Cassação da habilitação. Nulidade. Tutela de urgência indeferida. – 1. Relevância dos fundamentos. A ausência de notificação do autor do auto de infração de trânsito nº 1Y6994673 de 13-3-2019 é controversa, até porque já se encontrava com a habilitação suspensa à época, o que implica no recebimento anterior de várias notificações das multas e do próprio processo de suspensão para o direito de dirigir. A inicial é instruída com poucas informações – não há informação do veículo autuado nem do procedimento de suspensão da habilitação (prazo, penalidade, etc.) – **e a notificação do autor do AIT nº 1Y6994673 é questão a ser esclarecida no curso da lide e que obsta o deferimento da tutela de urgência no momento, no qual prevalece a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo, não ilidida pelo autor.** – 2. Perigo de ineficácia. O perigo da demora ainda que existente, por si só, não é suficiente para fundamentar a concessão da tutela de urgência. – Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2183550-03.2019.8.26.0000, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.09.2019); (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Decisão que indeferiu a liminar que pretendia compelir a autoridade coatora a sobrestar imediatamente o processo de suspensão do direito de dirigir do agravante. **Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, ao menos sob um exame perfunctório. Presunção de legitimidade dos atos administrativos, que prevalece ao menos até vinda das informações a serem prestadas em contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP, Agravo de Instrumento 2070883-74.2019.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 12.08.2019); (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de cassação de CNH cumulada com pedido de transferência de pontos de multas de trânsito – Tutela de urgência indeferida – Exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao Juízo monocrático – Ausência dos pressupostos legais – Matéria fática controvertida – Necessidade do aguardo da instauração do contraditório – R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2151746-17.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 01.08.2019). (g.n.)

Ademais, no caso em tela, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória de nulidade de ato administrativo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos que prevalece, pelo menos, até vinda da contestação. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (...) O ora agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do Detran Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e outros objetivando a concessão da tutela de urgência 'inaudita altera parte', a fim de obter a expedição de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva. O douto Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, o que somente seria possível após o exame de todos os elementos de prova e a oitiva da parte

contrária. A decisão agravada não comporta reparo. No caso em apreço, a questão somente poderá ser bem averiguada com a vinda da contestação, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que somente poderá ser ilidida com a manifestação dos requeridos para melhor compreensão dos fatos.” (Agravado de Instrumento nº 2030522-49.2018.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 15.03.2018) (g.n.).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator